

### CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR N° 135/2016** 

Ementa

INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

21/12/2016

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 26/2016 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Revogada

Observações

RESOLUÇÃO N° 4.678, DE 20/12/2016

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

28/12/2018 <u>Lei Complementar n° 179/2018</u> Revogada por



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Estatuto da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.678/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, disciplinando o § 8° do art. 144, da Constituição Federal, e a Lei Federal n° 13.022, de 08 de Agosto de 2014.

Art. 2°. A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, subordinada ao Poder Executivo, uniformizada conforme previsto nesta Lei Complementar, tem como função primordial a proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências Federais e Estaduais, bem como exercer outras atividades especificadas nesta Lei Complementar, atendendo às disposições da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 3°. O emprego da Guarda Municipal faz parte das atividades profissionais do Município e as vagas destinadas obedecerão às leis vigentes, levando-se em conta o número de habitantes do município na data da abertura do concurso público, conforme o artigo 7° da Lei Federal n° 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Parágrafo Único. O regime estabelecido dos empregos criados por esta Lei Complementar será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras Legislações concernentes ao assunto.

Art. 4°. A remuneração do Guarda Municipal será correspondente à referência 15 (quinze) do quadro pessoal dos servidores públicos municipais.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5°. São princípios básicos de atuação da Guarda

Municipal da Estância Turística de Ibitinga:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo ostensivo uniformizado;



IV – compromisso com a evolução social da comunidade;

V – uso de força progressiva, se necessário;

VI – apoio ao meio ambiente; e

VII - Filosofia de Guarda Comunitária.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6°. É competência geral da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 7º. São competências específicas da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos, logradouros e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública e do poder judiciário, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as atividades competentes de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgãos de trânsito, federal, estadual e municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou presta fo dirett e imediatamente quando deparar-se com elas;



XIV - encaminhar ao plantão de polícia judiciária, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal:

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XIX - Apoiar a Administração Municipal no exercício do poder de polícia administrativa;

XX - Fazer cessar as atividades que violarem as normas relativas à saúde, à defesa civil, ao sossego público, à higiene, à segurança e outras de interesse da coletividade;

XXI - Prestar apoio de pessoal e logístico a eventos e solenidades promovidas pela administração pública ou que tenha interesse público;

XXII - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XXIII – apoiar o atendimento de ocorrências emergenciais, ou tomar as medidas cabíveis, direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

**Parágrafo Único**. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, oferecendo todo o apoio à continuidade do atendimento.

# CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA NO EMPREGO DE GUARDA MUNICIPAL

Art. 8°. A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga ficará subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9°. Conforme disposto no artigo 7° da Lei Federal n° 13.022, de 08 de Agosto de 2014, a Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga não poderá ter efetivo superior a 0,3% (três décimos por cento) da população.

§ 1º. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2°. Se houver aumento populacional, em que houver a necessidade de aumento de efetivo, deverá ser correspondido aos regramentos previstos no artigo 7° da Lei Federal n° 13.022, de 08 de Agosto de 2014.

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - EEP 14940-000 Telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 - www.ibitinga.sp.gov.br CNPJ 45.321.460/0001-50



Art. 10. Os Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 11. A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei Complementar e outras concernentes.

#### CAPITULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA A INVESTIDURA

Art. 12. Os pré-requisitos para o preenchimento das vagas da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga são:

I – ser de nacionalidade brasileira;

Il – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ter aptidão física, mental, intelectual e psicológica;

V – possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

VI – ter ensino médio completo (2º grau) ou equivalente com certificações;

VII - ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação A/B;

VIII – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos;

IX – não ter sido condenado a crime de qualquer natureza;

X - ter sido considerado apto em todas as etapas do concurso e no curso de formação dos Guardas Municipais.

**Parágrafo Único**. Todas essas exigências e outras que porventura a administração pública achar por bem serem necessárias para ingresso na Guarda Municipal de Ibitinga, deverá constar em edital quando da abertura do concurso público.

#### CAPITULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 13. O exercício das atribuições da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Parágrafo Único**. Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Art. 14. É facultada ao Município da Estância Turística de Ibitinga, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados nesta Lei Complementar, ou celebrar convênio com outro município ou com o Estado para tais atividades.

Parágrafo Único. O órgão referido não pode ser o mesmo destinado à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.



#### CAPITULO VII DO CONTROLE

**Art. 15**. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, com a finalidade de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro, se o efetivo for superior a 50 (cinquenta) servidores ou se utilizarem armas de fogo;

II - controle externo, exercido por ouvidoria, que será independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Parágrafo Único. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

#### CAPITULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. Poderão ser criados cargos em comissão na Guarda Municipal, sendo que estes deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão, exceto os de ouvidor, corregedor e diretor.

**Parágrafo Único**. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

Art. 17. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

**Parágrafo Único**. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 18. O telefone de número 153 é de uso exclusivo e emergencial da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, assim como a faixa exclusiva de frequência de rádio comunicação, conforme as leis vigentes, sendo vedadas suas utilizações em outros setores, sendo eles municipais ou não.

#### CAPITULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



#### (Exigência do Parágrafo 3º do Artigo 15 da Lei 13.022/14)

Art. 19. A estruturação hierárquica da Guarda Municipal

será a seguinte:

I - Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga;

II – Secretário(a) Municipal de Segurança Pública;

III – Diretor de Segurança Pública;

IV – Chefe da Guarda Municipal;

V - Guarda Municipal nível I;

VI - Guarda Municipal nível II;

VII - Guarda Municipal nível III;

VIII- Guarda Municipal Patrimonial.

- § 1º. O Guarda Municipal Patrimonial atuará na vigilância das edificações municipais, com as prerrogativas de vencimentos previstas no artigo 4º desta lei, desde que esteja exercendo em plena atividade a função até a data da promulgação desta Lei Complementar, obedecendo às escalas organizadas por escalão superior.
- § 2º. Ao ingressar na Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, o servidor desempenhará as funções de Guarda Municipal Patrimonial e será promovido à função de Guarda Municipal de nível III, após 01 (um) ano nesta função, que será contada a partir da data de sua posse ou formatura.
- § 3º. O Guarda Municipal de nível I, II e III atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, utilizando veículos ou não, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, cumprir a rotina de ronda dos Guardas Municipais Patrimoniais e atuar no que lhe couber na organização e fiscalização de trânsito, dentro de sua competência e obedecendo às escalas organizadas por escalão superior.
- § 4º. Se o Guarda Municipal de nível I, II e III for proibido por alguma restrição médica ou odontológica de trabalhar de forma ostensiva, poderá trabalhar como guarda municipal patrimonial, obedecendo às restrições recebidas.

**Art. 20**. O Guarda Municipal de nível I, II e III poderá exercer a função de Guarda Municipal Patrimonial, porém o Guarda Municipal Patrimonial não poderá exercer a função de Guarda Municipal de qualquer nível.

- § 1º. O Servidor ocupante do Emprego de Guarda Municipal de qualquer nível que for objeto de denúncia pela prática de crime, oriunda de autoridade judiciária, será imediatamente afastado, devendo aguardar julgamento na categoria patrimonial, não deixando de receber o adicional de direito.
- § 2º. O responsável direto pela administração da Guarda Municipal, das escalas de serviço e de todos os recursos humanos e materiais bélicos ou não da Guarda Municipal e ainda pelo seu emprego operacional será o Diretor de Segurança Pública, cargo de confiança do Prefeito Municipal, subordinado direto à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 21. A fim de ser garantida a progressão funcional de carreira (artigo 15, § 3°, da Lei n° 13.022, de 08 de agosto de 2014), os Guardas Municipais terão em seus vencimentos os percentuais a título de plano de carreira, conforme abaixo:



- I <u>Guarda Municipal Patrimonial</u>: receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;
- II <u>Guarda Municipal Nível III</u>: receberá 05% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;
- III <u>Guarda Municipal nível II</u>: receberá 07% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;
- IV <u>Guarda Municipal nível I</u>: receberá 10% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;
- V <u>Chefe da Guarda Municipal</u>: receberá 15% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar.
- § 1º. O Guarda Municipal nível I deverá exercer a função de Chefe de equipe no turno de serviço; e, na falta deste, poderá exercer essa função o Guarda Municipal de Nível II de serviço no turno de serviço.
- § 2º. Estando escalado mais de um Guarda Municipal do mesmo nível no turno de serviço, o superior hierárquico será aquele com data de formatura mais antiga; e, ainda, se prevalecer o empate, será o de número de registro funcional menor, ou a data mais antiga da inclusão nas fileiras da Guarda Municipal.
- § 3º. O chefe da Guarda Municipal será o gestor administrativo e funcional, com obrigações sobre o almoxarifado, manutenção de viaturas e equipamentos, de fiscalização individual e organizacional; e. na falta do superior imediato, fará também suas obrigações funcionais.

Art. 22. As vagas da Guarda Municipal da Estância

Turística de Ibitinga serão distribuídas da seguinte forma:

- I Efetivo da Guarda Municipal: máximo de 0,3 % da população;
- Il Chefe da Guarda Municipal: 01 vaga;
- III Guarda Municipal nível I: número máximo de 10% do efetivo total;
- IV Guarda Municipal nível II: número máximo de 20% do efetivo total.

**Parágrafo Único**: As vagas de Guardas Municipais Nível II e Nível I e Chefe da Guarda Municipal deverão ser concorridas por concurso interno sob os cuidados da administração pública.

#### CAPITULO X DO CONCURSO INTERNO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 23. As regras das vagas para o concurso interno serão

as seguintes:

- I Serão obedecidos os critérios de capacitação física e de intelecto (conhecimentos gerais e profissionais);
- II As provas de educação física deverão ser realizadas antes das provas de intelecto e deverão ter como resultado final "apto" ou "inapto", não servindo esta prova para desempate;
- III As melhores notas serão as aprovadas na fase de intelecto (provas escritas), dentro das vagas divulgadas;
- IV No caso de empate de notas, será considerada:
- a) a data de admissão mais antiga;
- b) o menor número de registro do servidor controlado pela seção de Regues Humanos.
- V Para concorrer às vagas, o Guarda Municipal deveráz



- a) Para a graduação de Chefe da Guarda Municipal, o interessado deverá estar ao menos por 10 (dez) anos de efetivo serviço como Guarda Municipal, estar na categoria de Guarda Municipal de Nível I por no mínimo (dois) anos, sem punições de faltas graves (G);
- b) Para a graduação de Guarda Municipal de nível I, deverá estar ao menos por 02 (dois) anos de efetivo serviço como Guarda Municipal de nível II, sem punições de faltas graves (G);
- c) Para a graduação de Guarda Municipal Nível II, deverá estar ao menos por 02 (dois) anos de efetivo serviço como Guarda Municipal Nível III, sem punições de faltas graves (G).
- VI A administração pública promoverá concurso para preenchimento das vagas de preenchimento de graduações sempre que entender ser necessário;
- VII Os testes mencionados serão regulamentados na ocasião dos concursos e amplamente divulgados.

#### CAPITULO XI DA ADMISSÃO, DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS

Art. 24. Os Guardas Municipais serão admitidos após a aprovação em concurso público, devendo obedecer todas as exigências previstas no edital de concurso e aprovação no curso de formação, que tem por objetivo capacitá-los para o exercício de suas atribuições.

- § 1º. Para a contratação de Guardas Civis Municipais, deverá ser exigido o que preceitua o artigo 12 desta Lei Complementar, no ato da inscrição, devendo constar em Edital.
- § 2°. A idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos deverão ser completas no ato da inscrição e esta exigência deverá constar em Edital.

Art. 25. O processo de seleção será definido no Edital do Concurso, devendo ser composto obrigatoriamente de avaliação intelectual, exames médicos, exames físicos, exames psicológicos, altura exigida para o sexo masculino e feminino e investigação social.

- § 1º. O Edital do Concurso deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas datas e seus critérios eliminatórios.
- § 2º. Se o candidato apresentar alguma anomalia médica desclassificatória no dia dos exames médicos e esta anomalia estiver em tratamento com direção de cura, poderá ser feito outro exame médico futuro e o resultado com a anomalia extinta deverá ser entregue ao médico responsável pela avaliação médica em prazo que seja antes do início do curso de formação, sendo que as despesas médicas serão por conta do candidato.
- § 3º. O candidato aprovado no concurso deverá ingressar no Curso de Formação, que tem por objetivo principal capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.
- § 4°. O Currículo do Curso de Formação de Guardas Municipais será estabelecido de acordo com as diretrizes da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública).

Art. 26. O candidato aprovado no Concurso será contratado sob o regime das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT), devendo obediência aos regramentos das Leis Municipais em vigor no que lhe couber, sendo que o candidato que não for aprovado em qualquer etapa do concurso não será contratado.



- § 1º. Os Guardas Municipais aprovados em concurso público e no curso de formação deverão, pelo prazo de 03 (três) anos, estar sob o regime de estágio comprobatório, descontando o tempo do curso de formação.
- § 2º. No Curso de Formação, o candidato aprovado será denominado "Aluno GM" e deverá obedecer criteriosamente às regras do Curso de Formação, sob pena de ser dispensado a qualquer tempo, dentro dos critérios da Lei Trabalhista.
- § 3°. O Curso de Formação terá exames periódico e final, a fim de comprovar a aptidão para os serviços atinentes à Guarda Municipal do Aluno GM.
- § 4º. No final do curso, se aprovado, o Aluno GM receberá seu certificado de conclusão e será denominado Guarda Municipal.

Art. 27. O conteúdo do Curso de Formação dos Guardas Municipais deverá ser composto de disciplinas práticas e teóricas que possibilitem preparo técnico ao profissional que se pretende formar ao final do período cursivo.

Parágrafo Único. Durante o curso de formação, o aluno GM receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, sem qualquer acréscimo.

#### CAPITULO XII DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS

Art. 28. A qualificação básica do Guarda Municipal é a aprovação no Curso de Formação, pois terá condição imprescindível para o exercício das atividades para a qual foi aprovado.

Art. 29. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Municipal, devendo ser realizada conforme disposto em planejamento específico a ser elaborado pela administração da Guarda Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Parágrafo Único**. Os cursos de requalificação serão obrigatórios e anuais, devendo o Guarda Municipal participante receber seus vencimentos normalmente na ocasião do curso, obedecendo ao regime de horas vigente.

#### CAPITULO XIII DOS UNIFORMES, DO SEU USO E SUAS PROIBIÇÕES

Art. 30. O uniforme básico da Guarda Municipal será fornecido pela Prefeitura Municipal e será composto de:

- I Camisa em tecido, tipo "vigia", na cor azul marinho, ostentando na manga direita a bandeira do município e na manga esquerda o brasão da Guarda Municipal;
- II Calça em tecido tipo brim, na cor azul marinho, modelo social;
- III Boné, na cor azul e com o brasão da Guarda Municipal na sua parte dianteira central:
- IV Cinto de tecido, com fivela em metal:
- V Blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul marinho, com mangas longas;



VI – O calçado será o coturno ou similar, na cor preta, sendo proibido o uso de tênis ou qualquer outro calçado que não tenha sido fornecido pela Administração Municipal.

§ 1º. O Uniforme do Guarda Municipal deverá estar sempre limpo, sem amassamentos ou

desalinhos, sendo que a bota deverá estar limpa e engraxada.

§ 2º. Poderão ser criados outros modelos de uniformes, mediante proposta da Administração da Guarda Municipal e aprovação do Prefeito Municipal, inclusive para a prática de educação física, para trabalhos internos ou para cursos, porém sempre obedecendo às cores padrões das Guardas Municipais Brasileiras, que são o azul marinho e o branco, sendo vedado qualquer outra matiz.

Art. 31. Poderá ser criado regulamento próprio sobre uniformes sob Portaria do Secretário Municipal de Segurança Pública, que deverá ter obediência de Lei, sendo que as indisciplinas deverão ser apuradas através de processo administrativo.

Art. 32. Os Uniformes só poderão ser utilizados pelos Guardas Municipais no desempenho de suas atividades profissionais, quando de serviço ou *in itinere*, ou seja, em deslocamento de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

#### CAPITULO XIV DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, DE CONTENÇÃO E DE DEFESA PESSOAL

Art. 33. Os Guardas Municipais poderão portar como equipamentos de proteção, de contenção e defesa pessoal, arma de fogo (artigo 16 da Lei Federal nº 13.022/14), algemas, gás pimenta, gás lacrimogêneo, bastão, tonfa ou cassetete, armas de choque, escudos ou outros equipamentos legais, desde que os usuários tenham sido submetidos e aprovados em cursos ou instruções normativas, com instrutores credenciados e homologados em instituição reconhecida.

§ 1º. A administração da Guarda Municipal deverá criar expediente no sentido de controlar o uso destes equipamentos e os abusos e maus usos deverão ser apurados.

§ 2º. Os equipamentos municipais que trata este artigo deverão ser utilizados pelos Guardas Municipais no desempenho de suas atividades profissionais e quando de serviço.

Art. 34. Para aquisição de equipamentos, viaturas ou armamentos, o Município poderá celebrar convênios com empresas credenciadas ou com outros órgãos estaduais ou federais.

Parágrafo Único. O Município deverá, na medida dos recursos financeiros existentes, proporcionar infraestrutura operacional para o cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPITULO XV DOS DIREITOS E DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL



Art. 35. A carga horária normal de Trabalho do Guarda

Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, diuturnamente.

- § 1º. Será admitido o regime de revezamento de horário, desde que seja de comum acordo do servidor e da administração, revezando os turnos diurnos e noturnos, sempre com regime de 12 (doze) horas de trabalho com ao menos o dobro de horas de descanso.
- § 2º. Não será admitido qualquer outro regime de horas trabalhadas, exceto os contidos no "caput" e no parágrafo anterior.
- § 3º. Os Guardas Municipais poderão ser escalados nas horas de folga, desde que seja no regime de horas extras ou complementação de horário, percebendo nos vencimentos os horários trabalhados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, ou outra legislação em vigor.
- § 4º. As escalas extraordinárias deverão obedecer ao tempo mínimo de descanso, de acordo com o artigo 66 da CLT Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 5º. Poderá ser concedida troca de serviço entre os Guardas Municipais, desde que não haja prejuízo ao serviço público, não haja dobra de plantão e não prejudique as escalas ordinárias e extraordinárias.
- § 6°. A escala de expediente poderá ser utilizada na Guarda Municipal, desde que haja conveniência do servidor e para o bem da administração pública.

**Art. 36**. Os Direitos e deveres dos componentes da Guarda Municipal são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, porém deverão cumprir às normas legais vigentes em sua totalidade.

**Parágrafo Único**. Os benefícios do Guarda Municipal serão auferidos e as penalidades aplicadas de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições das Leis Municipais e desta Lei Complementar.

#### CAPITULO XVI DA DISCIPLINA, DA HIERARQUIA, DA NATUREZA DAS FALTAS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES (conforme o artigo 14° da Lei 13.022/14)

Art. 37. A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes da Guarda Municipal e se compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, o respeito e o cumprimento às leis em sentido amplo, a esta Lei Complementar em particular, dos regulamentos, normas e atos emanados do Poder Público, da correção de atitudes e da colaboração espontânea, disciplina coletiva e a eficiência da Instituição.

Art. 38. As faltas ou transgressões disciplinares são todas as violações praticadas pelo Guarda Municipal na sua forma mais elementar e simples, podendo ser entendida, genericamente, como a ofensa aos preceitos de civilidade e das normas administrativas e morais.

Art. 39. Por sua natureza, as faitas disemblinares praticadas

pelos Guardas Municipais se classificam em:



- I Faltas leves (L);
- II Faltas medias (M);
- III Faltas graves(G).

Parágrafo Único. Duas faltas Leves equivalem a uma falta Média e duas faltas Médias equivalem a uma falta Grave.

Art. 40. As faltas leves serão punidas com pena de Advertência, que poderá ser verbal ou escrita, porém em ambas as hipóteses, a Advertência será sempre registrada no prontuário do Guarda Municipal e sempre aplicada pelo chefe do executivo, após o funcionário ter o direito do contraditório.

### Parágrafo Único. Serão faltas consideradas leves:

- I Deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao Superior responsável por sua fiscalização;
- II Atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;
- III Faltar, sem justo motivo, ao serviço que esteja nominalmente e previamente escalado;
- IV Comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentarse, da mesma forma, em público;
- V Atrasar-se em demasia ou não comparecer a convocação da Chefia da Guarda Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário ou em reuniões organizadas tempestivamente;
- VI Utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios da Guarda ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- VII Realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se tiver autorização especial de seu superior imediato;
- VIII Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares ou eclesiásticas;
- IX Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;
- X Permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida:
- XI Ponderar ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;
- XII Faltar em ato de oficio, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente por outros órgãos;
- XIII Deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;
- XIV Dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos seus superiores ou a seus pares;
- XV Não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;
- XVI Adotar postura inadequada em posto de serviço ou em outra função atinente à atividade que estiver exercendo;
- XVII Permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;
- XVIII Omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Guarda Civil Municipal;
- XIX Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;
- XX Deixar de comunicar ao Comando da Guarda Municipal a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;
- XXI Retirar das instalações da Guarda Civil Municipal ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos, sem autorização de quent de direito:



- XXII Perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas, estando fora de seu horário de serviço;
- XXIII Inobservar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro na condução de veículo oficial, esclarecendo-se que a falta não exime o infrator da devida responsabilidade prevista na lei de trânsito;
- XXIV Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se a autoridade superior, nos casos em que couber;
- XXV Deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;
- XXVI Atrasar-se no cumprimento de tarefas que lhe é atinente.

Art. 41. As faltas médias serão punidas com pena de Suspensão do serviço ativo, com prejuízo pecuniário (perda dos vencimentos dos dias suspensos) de 01 (um) a 03 (três) dias úteis e serão aplicadas pelo chefe do executivo após o direito da ampla defesa e do contraditório aos Guardas Municipais que praticarem as seguintes condutas:

I- Reincidir mais de uma vez nas faltas capituladas como leve descritas no Parágrafo Único do artigo 40 desta Lei Complementar:

- II Deixar de cumprir com suas obrigações quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas:
- III Dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia, desde que não configure crime de trânsito;
- IV Frequentar uniformizado locais impróprios ao exercício da função, tais como bares, cabarés ou boates, estando de serviço ou não;
- V Ofender moralmente qualquer pessoa ou familiares desta;
- VI Transitar em veiculo da Guarda Municipal estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;
- VII Deixar de comunicar as autoridades faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;
- VIII Deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem tenha solicitado;
- IX Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência sob a responsabilidade da administração pública;
- X Induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;
- XI Negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser o detentor;
- XII Trocar serviço sem permissão, mesmo sem causar prejuízo ao serviço;
- XIII Utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou beneficio em sua função na Guarda Municipal;
- XIV Trabalhar mal intencionalmente, por falta de atenção ou desídia;
- XV Faltar com a verdade:
- XVI Concorrer para a promoção de desarmonia entre os funcionários públicos;
- XVII Fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;
- XVIII Aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada a sua execução;
- XIX Exercer paralelamente atividade incompatível com a de Guarda Municipal;
- XX Usar de sua condição funcional para perseguir desafeto:
- XXI Apresentar-se uniformizado quando em situações em que not estiver devidamente escalado:



- XXII Ceder para uso de terceiros, que não sejam Guardas Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso da GM;
- XXIII Abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;

XXIV – Dormir durante o serviço;

XXV - Apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;

XXVI - Usar de linguagem ofensiva ou injuriosa;

XXVII - Praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;

XXVIII - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIX - Liberar pessoa presa sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;

XXX - Entregar ou permitir que se entregue a pessoa estranha sua carteira funcional;

XXXI - Vender ou ceder pecas de seu uniforme ou equipamento;

XXXII - Ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, colegas de profissão ou superiores hierárquicos;

XXXIII - Promover desordem;

XXXIV - Agredir fisicamente companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;

XXXV - Recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitado, se estiver ao seu alcance;

XXXVI - Censurar ato legítimo praticado por superior;

XXXVII - Deixar de atender qualquer pedido de socorro:

XXXVIII - Omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;

XXXIX - Praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos Direitos Humanos no exercício da função;

XL - Adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único. As faltas relacionadas neste artigo são consideradas Médias e, em caso de reincidência especifica serão consideradas como Graves, o que importará em agravamento da penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.

Art. 42. Para as faltas Graves (G) será aplicada, pelo chefe do executivo, após o direito de defesa e do contraditório, a pena de Demissão ao Guarda Municipal que praticar as seguintes condutas:

I. Ser reincidente nas faltas do artigo 41 da presente Lei Complementar;

- II Infringir quaisquer das disposições contidas nas Consolidações das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal, ou seja, as faltas abaixo discriminadas:
- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento:
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência o empregador para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo do empregador;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação:

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibiting SR CEP 14940-000 Telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 - www.ibitinga.sp.gov.br CNPJ 45.321.460/0001-50



- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- I) prática constante de jogos de azar.
- III Acumular ilegalmente cargo ou função pública;
- IV Mostrar-se incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;
- V. Ser condenado por crime com pena superior a 02 (dois) anos.

**Art. 43**. Constitui igualmente justa causa para demissão do Guarda Municipal, a responsabilidade direta ou indireta devidamente comprovada em Processo Administrativo Disciplinar, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 44. As condutas faltosas não se limitam as relacionadas nos artigos anteriores, devendo ser utilizado o princípio da analogia e a regra da proporcionalidade, no caso de cometimento de falta que não se encontre relacionada na presente Lei Complementar.

Art. 45. Todo Guarda Municipal deverá ter um prontuário próprio, que deverá ser organizado e administrado na sede da Guarda Municipal, tendo como nomenclatura "Pasta de Ascendência", o qual constará toda a vida profissional do Servidor, sendo assim distribuída:

- § 1º. Pasta 1. Devem ser anotados os afastamentos dos serviços do Guarda Municipal (férias, licenças, afastamentos médicos, etc.).
- § 2º. Pasta 2. Devem ser anotados os elogios recebidos pelo Guarda Municipal, como recortes de jornal, elogios por ofício ou outro, etc.
- § 3º. Pasta 3. Devem ser anotadas todas as punições do Guarda Municipal.

#### CAPITULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISICIPLINAR (PAD)

Art. 46. Ninguém será punido, sem o direito da ampla

defesa e do contraditório.

- § 1º. O Diretor da Guarda Municipal, ao tomar conhecimento de fato que julgar ser considerado "falta disciplinar" e que não configure crime, deverá, no primeiro expediente após a ciência, determinar por escrito que o Guarda Municipal se manifeste, também por escrito, alegando suas versões dos fatos.
- § 2º. O prazo para essa manifestação simples será de três dias corridos, a contar da determinação.
- § 3º. Recebida a manifestação simples do Guarda Municipal, esta deverá ser encaminhada ao Secretário de Segurança Pública, através de documento explicativo com todas as particularidades do fato, para que este se manifeste ao Chefe do Executivo, opinando contrário ou a favor de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
- § 4°. Sendo o chefe do Executivo favorável a não instauração do processo administrativo, por entender não haver falta disciplinar ou outro motivo, o documento será devolvido à



administração da Guarda Municipal para arquivo, sendo vedada a devolução dos documentos sem o despacho do Chefe do Executivo.

§ 5º. É imprescindível que haja o despacho do Chefe do Executivo no documento para a devolução e o arquivamento.

§ 6º. Para estas tramitações, os documentos serão envelopados com característica de "reservado".

§ 7º. Sendo o Chefe do Executivo favorável à instauração do processo administrativo disciplinar para melhor apuração de provável falta disciplinar, o guarda municipal será identificado como "averiguado" e o processo se iniciará.

§ 8°. As folhas do processo individual de apuração deverão ser juntadas e terão as seguintes características:

I - Ter formato de processo, com capa;

II - Ter o termo acusatório conforme a falta cometida;

III - Ter a informação em caráter preliminar do servidor faltoso;

IV - Ter a informação que ensejou o processo, com os despachos das autoridades competentes;

V - Ter as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão;

VI - Ter os versos das folhas em branco com carimbo "em branco";

VII - Se for necessário juntar provas documentais, estas cópias deverão ser autenticadas;

VIII - Ser sigiloso;

IX - Ser cronológico.

X - Ter enquadramento disciplinar assinado pela comissão julgadora.

#### CAPITULO XVIII DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 47. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

§ 1º. Compete aos membros da comissão de que trata o *caput* deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

§ 2º. Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do averiguado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 48. Serão membros da comissão de instrução do PAD, servidores de carreira, sendo que o(a) presidente deverá ter formação em Direito, não sendo exigido esta qualificação ao(a) escrivão (ã), os quais deverão manter sigilo absoluto dos trâmites e conhecimentos do processo.

**Parágrafo Único**. Por determinação do Prefeito Municipal ou a pedido próprio, ou ainda por impedimento, esta comissão poderá ser substituída, devendo ser nomeada e publicada nova comissão de instrução e julgamento.

Art. 49. O Prefeito Municipal fará parte da comissão julgadora e será a autoridade competente para providenciar o enquadramento disciplinar com poder de decisão, mediante nota de culpa, ou se determinar outra solução, fundamenta-la por escrito nos autos.



#### CAPITULO XIX DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50. Para a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser aplicado, no que couber, a Lei Municipal nº 1.706/1990, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e demais legislações correlatas à espécie, além de seguir o seguinte rito processual:

I- Ser iniciado com numerador do Departamento Jurídico Municipal, que será o auditor fiscal

do processo, devendo dar todo o amparo necessário à comissão apuradora;

II- Proceder a citação do averiguado através de comunicado expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias e, em havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição;

III- Ter prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a contar da data do recebimento da comunicação ao averiguado;

IV- Se necessário prazo superior ou necessidade de suspensão do processo, o departamento jurídico deverá ser cientificado para o controle do prazo.

V- O Guarda Municipal "averiguado" será ouvido em "termo de declarações", assim como a(s) testemunha(s);

VI- não haverá necessidade de certidões de juntadas, devendo as provas adquiridas serem acondicionadas cronologicamente ao processo e numeradas;

VII- o guarda municipal será notificado por duas vezes em datas diferentes a prestar declarações; e, em caso de recusa, serão juntadas ao processo as duas notificações e o processo continuará sem a presença do averiguado;

VIII- ao final das declarações e juntada de provas, o presidente do PAD deverá abrir vista para alegações finais nos mesmos prazos constantes do Inciso II; elaborar um minucioso relatório, detalhando as particularidades e seu parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal (autoridade julgadora), via departamento jurídico, que decidirá pela punição ou não do guarda municipal, com base no artigo 49 desta Lei Complementar;

IX- se durante os procedimentos apuratórios surgir indícios de crime, o departamento jurídico deverá ser informado para ciência do Ministério Público, porém os trâmites do PAD seguem seu curso natural;

X- todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão;

XI- em qualquer decisão final, o averiguado deverá ser cientificado no prazo de 10 (dez) dias pela Secretaria de Recursos Humanos e Relação do Trabalho.

#### CAPITULO XX

DA ANULAÇÃO, DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, DO COMPORTAMENTO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO

Art. 51. Influem no julgamento das faltas praticadas pelos

Guardas Municipais:

I - Causas de justificação ou que excluem a aplicação de pena:

a) Ignorância plenamente comprovada sobre a falta cometida:



- b) Motivo de força major;
- c) Cometimento da falta em prática de ação meritória, no interesse do serviço e da ordem pública;
- II São circunstâncias atenuantes ou que minoram a pena a ser aplicada:
- a) Não registrar falta anterior em seu prontuário;
- b) Ter bom desempenho anterior na execução de suas funções;
- c) Ter contribuído para o esclarecimento da transgressão ou havê-la admitido;
- III São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:
- a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- b) Conluio de duas ou mais pessoas;
- c) Abusar de sua condição funcional para o cometimento da falta;
- d) Premeditar o cometimento da falta;
- e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.

**Parágrafo Único**. As circunstâncias agravantes e atenuantes devem interferir diretamente na qualificação da pena administrativa a ser aplicada ao faltoso.

Art. 52. Poderá ser requerida ao Prefeito Municipal, obedecendo aos canais hierárquicos e com despachos da administração, a anulação dos registros de faltas leves e médias, desde que o transgressor tenha permanecido por dez anos consecutivos sem praticar falta.

**Parágrafo Único**. A anulação cancela a pena e deve ser entendida como se o Guarda Municipal não tivesse praticado nenhuma falta ao longo sua carreira.

#### CAPÍTULO XXI DA ÉTICA DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 53. O comportamento ético do Guarda Municipal deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:

- I Respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;
- II Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- III Agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a Lei;
- IV Cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, instruções e Ordens de Autoridades Superiores;
- V Ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;
- VI Aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, e assim agindo, estará propiciando mais qualidade de vida aos cidadãos:
- VII Dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;
- VIII Dar importância a tudo o que faz, por espontânea vontade ou por orden recebida, procurando executar da melhor forma possível;
- IX Estimular em seus atos, a camaradagem e o espírito de cooperação



X - Ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;

XI - Acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à Lei, à Moral, aos Bons Costumes e aos Direitos Humanos;

XII - Não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;

XIII - Agir na vida pública ou privada de forma ilibada, como cidadão de bem, consciente e educado:

XIV - Em momento algum e sob nenhum pretexto utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de qualquer natureza, que possam garantir-lhe benefício ou a terceiros, relacionados ou não à sua atividade específica;

XV - Dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Guarda Municipal, da Prefeitura do Municipal e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público; XVI - Não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho.

Art. 54. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria existente no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Parágrafo Único**: Se houver novas redações substitutivas ou complementares no que tange à Guarda Municipal, estas deverão ser amplamente divulgadas ao efetivo para o cumprimento.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 56. Revoga-se a Lei Complementar nº 035, de 13 de

setembro de 2010.

FLORISVALDO ANTÔXIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da

P. M., em 21 de dezembro de 2016.

PEDRO WACNER RAMOS Secretário de Administração